

## A gênese da crítica marxista ao direito: um convite à leitura d'*O papel revolucionário do direito e do Estado*, de Piotr Stutchka

### *Resenha:*

STUTCHKA, Piotr. *O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito*. Org. Moisés Alves Soares, Ricardo Prestes Pazello. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023. 397 p.

Matheus Daltoé Assis\*

A recepção e produção acerca do debate sobre direito e marxismo no ambiente intelectual brasileiro encontram, hoje, terreno fecundo. Pode-se dizer que, sem pretensão de exaurir o debate, houve três momentos marcantes no processo de circulação e recepção das ideias fundadas pela tradição soviética da crítica marxista ao direito, quais sejam, as leituras de Lyra Filho entre 1960 e 1980<sup>1</sup>; o Movimento Direito Alternativo<sup>2</sup>, entre finais da década de 1980 e os anos de 1990 e, por fim, a viragem teórica de orientação marxista althusseriana promovida por Márcio Bilharinho Naves, em meados de 1990, que, ainda hoje, hegemoniza o debate no campo teórico em questão (Pazello, 2021).

No que tange às primeiras duas correntes mencionadas, cumpre destacar que a crítica jurídica soviética encontra pouca vazão, sendo apenas mencionada, na figura de Pachukanis, por Lyra Filho (Pazello, 2021) e sendo recepcionada, no segundo momento, sob lentes orientadas à rejeição da experiência soviética de corte eurocomunista, relegando os fundadores da crítica marxista ao direito, P. Stutchka e

---

\* Mestrando em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Membro do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). *E-mail*: m.daltoa.a@gmail.com - <https://orcid.org/0000-0002-9417-2561>.

<sup>1</sup> No âmbito da Universidade de Brasília (UnB), Lyra Filho fundou a Nova Escola Jurídica Brasileira, que ficou conhecida pela expressão teórica do Direito Achado na Rua.

<sup>2</sup> O Movimento Direito Alternativo (MDA) foi um movimento eclético teoricamente, orientado por um progressismo difuso de alas próximas ao Partido dos Trabalhadores (PT). O MDA congregava vertentes como: a do Direito Insurgente, cujos expoentes são os advogados populares Miguel Pressburger e Miguel Baldéz; a pluralista, representada por Antonio Carlos Wolkmer e a propriamente alternativista, que tinha Edmundo Arruda Jr. como expressão intelectual marxista ao reivindicar a tradição gramsciana de corte eurocomunista (Cf. Wolkmer, 2008).

E. Pachukanis, a uma posição de subalternidade intelectual vinculada a um suposto determinismo economicista.

Há um salto qualitativo no que se reporta à recepção da crítica jurídica soviética pelo movimento intelectual capitaneado por Marcio Naves (Sartori, 2024; 2023). A partir de sua tese de doutoramento (1996), que deu origem ao livro *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*, Naves refunda a crítica marxista do direito sobre outras bases, com uma perspectiva althusseriana sobre a relação entre direito e marxismo. Insta ressaltar quanto a referida abordagem que, mesmo significando um ganho de qualidade na crítica marxista, além da problemática referente à cesura epistemológica operada no que se refere ao pensamento marxiano, que acabou por orientar a crítica numa perspectiva focada no Livro I d' *O Capital* (Cf. Sartori, 2023; 2018), a linha proposta por Naves, seguida por toda uma vertente de estudos (Akamine, Jr., 2017, Davoglio, 2018, Ferrer, 2022, Kashiura Jr., 2009, Mascaro, 2013), delineou a forma sobre a qual se deu recepção brasileira<sup>3</sup> do debate soviético sobre o direito.

Esse último aspecto é de grande relevo no que se refere à obra ora resenhada, pois, por conta da difusão - em alguma medida distorcida - das teses de Naves, Piotr Stutchka, ao revés de sua importância histórica no “esforço de construção de uma teoria do direito que se quer rigorosamente em conformidade com a concepção de Marx e Engels” (Naves, 2008, p.27), foi relegado à posição de um teórico de menor capacidade analítica, vinculado à ideia de taticismo que, em última instância, comprometeria a relevância de sua leitura para a análise do debate jurídico soviético<sup>4</sup>.

Longe dessa última posição se encontra o real papel desempenhado por Stutchka. O revolucionário letão (1865-1932), natural de Riga, teve importante papel na conformação do Estado soviético em seus primeiros anos. Stutchka, desde o período de formação na Universidade de São Petersburgo (1880-1884), travou contato com a literatura marxista, onde conheceu Aleksandr Uliánov, irmão de Lenin, e, a partir de então, viveu sob constante tensão junto aos militantes dos círculos

---

<sup>3</sup> É possível encontrar estudos sobre o tema em: Pazello, 2021, Sartori, no prelo, Silva, 2020 e Soares; 2020.

<sup>4</sup> Fato que reforça o argumento é que, no âmbito dos autores vinculados ao “marxismo jurídico brasileiro”, houve a organização de duas traduções da obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, de E. Pachukanis, ambas lançadas em comemoração do centenário da Revolução Russa em 2017, sendo uma pela editora Sundermann e outra pela Boitempo. A iniciativa de tradução e lançamento da obra de P. Stutchka partiu de outro núcleo organizador, originada do Grupo Temático “Direito e Marxismo” do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).

revolucionários estudantis (Soares, Pazello, 2023).

O intelectual de Riga, entre 1888 e 1907, atuou como articulista em diversos jornais e esteve próximo ao Partido Operário Social-Democrata Letão, ambiente no qual, em 1905, auxiliou na organização de uma greve geral (Cf. Soares, Pazello, 2023). Posteriormente, em 1907, mudou-se para São Petersburgo por conta de perseguições políticas, onde atuou como advogado em favor de presos políticos do regime tsarista. Nessa época, já tendo conhecido Lênin (1905), Piotr Stutchka já era reconhecido como importante jurista e revolucionário.

Após ter lutado para a consolidação da Revolução de Outubro, Stutchka ocupou, por dois momentos, o cargo de Comissário do Povo para a Justiça: entre 15 de novembro e 9 de dezembro de 1917 e entre 18 de março e 22 de agosto de 1918. Ainda nesse ano, P. S. irá, como membro da delegação do Comissário do Povo os Negócios Estrangeiros, Trótski, para assinatura da “Paz de Brest-Litovsk”. No final de 1918, retornou para Letônia para auxiliar no processo revolucionário por lá desencadeado, onde ocupou a função de chefe de governo durante o período revolucionário (1918-1920) e auxiliou na instituição da Constituição da República Socialista Soviética da Letônia (1919). A Revolução Letã foi derrotada pela reação com apoio das potências imperialistas.

Durante o restante de sua vida, entre 1923 e 1932, Stutchka permaneceu como professor e diretor do instituto de direito da Universidade de Moscou, além de exercer o cargo de Presidente do Tribunal Supremo da Rússia. Em 25 de janeiro de 1932, o revolucionário letão falece e é enterrado com honras no Kremlin, não vivendo para tornar-se mártir dos expurgos como Pachukanis, mas seu legado sofreu acusações de Vychinski, o que ocasionou a interdição de sua obra até a reabilitação ocorrida na época de Khrushchev.

No que tange à produção intelectual de Stutchka, os organizadores da edição em comento a dividem em cinco pontos: teoria do direito; direito civil; escritos políticos; textos de popularização e a elaboração legislativa (Soares; Pazello, 2023). A principal obra de Stutchka, *O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito*, encontra-se nesse primeiro eixo e almeja responder o problema do que é o direito como sistema de relações sociais. Embora seja apenas uma fração da ampla produção intelectual do autor - produção esta que mereceria maior vazão editorial -, a edição publicada pela Contracorrente cumpre a função de preencher parte de uma lacuna editorial que, de algum modo, esbarra nos problemas de recepção

anteriormente mencionados.

A obra, até o lançamento dessa tradução, era acessada em língua portuguesa pelas edições portuguesa (editora Centelha, 1973; 1976) e brasileira (editora Acadêmica, 1988), nas quais o texto base para a tradução não provinha da edição russa e o título figurava como *Direito e luta de classes*, o que distanciava muito do título original da obra.

Na nota da edição, os organizadores e a tradutora expõem o fato dessa edição ser uma tradução direta do russo, que parte de uma terceira edição, publicada, em 1924, pela Editora da Academia Comunista, Moscou, como resultado de uma revisão e ampliação realizada pelo próprio autor. Cumpre ressaltar que a obra em questão é a única, segundo a investigação dos organizadores, que traduz integralmente a partir da terceira edição.

Há aspectos da tradução<sup>5</sup> que foram destacados e que, nesse pequeno texto, serão comentados apenas dois. O primeiro deles é referente à palavra russa “*rol*”, traduzida nessa edição por “papel”, destoando das traduções de importantes como a espanhola (*función*) e a italiana (*funzione*). O segundo aspecto a ser destacado é o que se refere à palavra russa “*mirovozzriénie*”, que remete à “*Weltanschauung*”. Nesse caso, a referida edição optou por traduzir pela palavra “cosmovisão”, uma tradução distinta das comumente utilizadas para o português.

A edição brasileira traz uma variedade de elementos pré e pós-textuais. A edição conta com uma apresentação escrita pelos organizadores da obra, os professores Moisés Alves Soares e Ricardo Prestes Pazello. Há quatro prefácios na obra, sendo dois deles escritos por Stutchka para as ocasiões da edições primeira (1921) e terceira (1924) do livro, os outros são prefácios de edições espanhola e boliviana. O primeiro, escrito para a edição espanhola de 1969, pelo jurista alternativista Juan-Ramón Capella, e o segundo, extraído da edição boliviana de 2008, escrito pelo ex-Ministro do Trabalho, Emprego e Seguridade Social da Bolívia José Gonzalo Trigo Agudo. Ainda há o texto do jurista italiano Umberto Cerroni, que figurou originalmente como introdução para uma coletânea de escritos selecionados sobre Stutchka e, na edição brasileira em comento, encontra-se no posfácio do livro.

Reportando-se ao texto de Stutchka (2023, p.78), cabe ressaltar que, no

---

<sup>5</sup> Além da própria “nota da edição brasileira” contida no livro, é possível obter mais informações sobre o processo de tradução na exposição feita pela tradutora no minicurso “Introdução à obra de Stutchka”, organizado do âmbito IPDMS, cujo link é: <https://www.youtube.com/live/BzMsOXc8NzM?si=ZC9EiDvMTElgVTbb&t=623>

prefácio da terceira edição, em junho de 1924, o autor estabelece diálogo crítico com Pachukanis, no qual menciona que, “ainda que em divergência”, a recém lançada *Teoria Geral do Direito e marxismo* (1924) complementava seu trabalho. A menção a Pachukanis se justifica pelo fato de que Stutchka aprofundou e reviu partes de sua obra para a terceira edição partindo do trabalho pachukaniano. É válido citar que Pachukanis (2017, p.60) faz menção ao comentário de Stutchka no prefácio da segunda edição de seu livro, dizendo que o autor letão havia definido “com bastante propriedade minha abordagem da teoria geral do direito”. Tal exposição de detalhes encontra sentido justamente para fortalecer o argumento contrário ao difundido pelo dito “marxismo jurídico brasileiro”, que coloca os dois revolucionários quase que de modo antagônico, quando, na realidade, ambos ocupavam posições próximas e mantinham produção intelectual em complementaridade.

Piotr Stutchka conhecia as obras de Marx e Engels, fato que pode ser ilustrado pela utilização de textos considerados de pequena circulação à época como a *Introdução dos Grundrisse*. Durante a obra, Stutchka parte da perspectiva marxista para fundamentar o que pode ser considerado uma exposição sobre a história do direito, para além de uma teoria geral, como era corrente em sua época. Entre os textos nos quais se respalda a perspectiva de Stutchka, pode-se destacar *O Estado e a revolução*, de Lenin<sup>6</sup>, e *A origem da família, da propriedade privada e do Estado e Anti-Dühring*, de Engels. Partindo dessas obras, o autor irá extrair sua concepção sobre a gênese e as condições para o fenecimento do Estado. Ao passo que apresenta o arcabouço sólido no qual se ancora, o autor apresenta que seu objetivo é auxiliar a conformar as novas gerações de intelectuais segundo a doutrina marxista, nas palavras de Stutchka (2023, p.76) “foi quase exclusivamente para a juventude que meu trabalho foi escrito”. Em razão desse aspecto, o livro mantém um modo de exposição didático, por meio, muitas vezes, de perguntas iniciais respondidas no desenvolver do capítulo.

Já no primeiro capítulo, o autor dá início interrogando sobre o que é o direito. Para responder a tal questionamento, parte de um conceito elaborado coletivamente a propósito da publicação da resolução sobre os “Princípios diretivos do direito penal”. O conceito que resulta desse movimento tem a seguinte formulação: “o direito é um sistema (ou um ordenamento) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e protegido por sua força organizada (ou seja, dessa classe)” (*ibid.*,

---

<sup>6</sup> Em nota de rodapé, Stutchka explicita que, para leitura de seu livro, pressupõe “o conhecimento por parte do leitor do trabalho capital do camarada Lenin” (Stutchka, 2023, 156).

p.94). Partindo dos elementos do conceito, segundo o qual o “interesse de classe é o conteúdo fundamental, a característica fundamental de qualquer direito” (*ibid.*, p.94), o autor pontua sobre o elemento coercitivo que é o “garantidor do interesse dessa mesma classe dominante” e que o “direito é sua proteção do poder organizado da classe dominante (geralmente, o Estado)” (*ibid.*, p.101).

A partir dessa formulação, o autor irá discorrer sobre os aspectos de sua fundamentação durante os quatro capítulos iniciais, dedicando o segundo capítulo aos conceitos de sociedade e relações sociais e o terceiro capítulo para o conceito de classe e as implicações para a ideia de interesse de classe. No quarto capítulo o autor sustenta a posição sobre o poder organizado da classe dominante.

Ainda nesse primeiro capítulo, aos moldes da concepção de ciência de sua época, de inspiração buchariniana, irá pontuar que, pela primeira vez, se alcançou o terreno possível para que se abordasse o direito de modo científico e que isso somente foi possível por ser analisado do ponto de vista de classe, como um “fenômeno social que se altera na luta de classes” (*ibid.*, p.95). Stutchka pontua que a tendência sociológica do direito permitiu tal avanço, mas que isso se dava de forma limitada, como caso da obra de Ihering. Para Stutchka, Ihering não pode alcançar a “compreensão de classe das relações sociais”, o que lhe permitiu apenas vislumbrar parcialmente uma concepção verossímil do direito. Nesse sentido, “apenas a compreensão de classe confere a clareza necessária, sem a qual a jurisprudência é apenas uma simples técnica de literatura, uma ‘serva’ da classe dominante” (*ibid.*, p.101).

Em diálogo com a temática da gênese do direito, ao defender a existência do direito em épocas passadas, o autor pondera que não se pode “aplicar nosso direito a uma sociedade que não tem classes, mas veremos a seguir que ali também não há o direito no sentido moderno” (*ibid.*, p.103).

Ao adentrar no segundo capítulo, questiona sobre o conceito de relações sociais e de sociedade. Ao iniciar exposição sobre as relações sociais que conformam a sociedade, parte da célebre passagem marxiana segundo a qual sujeitos contraem relações mútuas e que, no interior delas, realiza-se a produção (*ibid.*, pp.109-110). A partir da citação de Marx, irá definir que “o conjunto das pessoas, conectadas em um determinado estágio histórico de desenvolvimento por um conjunto de condições de produção, como base de suas inter-relações, chama-se sociedade” e a relações de produção (ou de trabalho) são as relações sociais desses produtores (*ibid.*, p.110).

Adiante, passa para uma exposição sobre as fases de apropriação características das sociedades ao longo da história, desde as associações gentílicas até a sociedade burguesa (*ibid.*, pp.114-123), sendo a sociedade burguesa a que consolidou a “última fase do desenvolvimento da propriedade privada: a propriedade capitalista não apenas da terra, mas também de todos os meios de produção” (*ibid.*, p.124). Ao fim dessa argumentação, consigna que a Revolução de Outubro “derrubou o poder da burguesia e seu modo de apropriação”, mas com a ressalva de que “esse trabalho destrutivo já consistiu num longo processo” (*ibid.*, p.125) e que, naquele momento, apesar de estar sendo dado “um passo atrás” - em referência à Nova Política Econômica I-, não se perdia de vista “erradicação gradual” da propriedade dos meios de produção (*ibid.*, p.126).

No capítulo terceiro, o autor irá desenvolver sobre o aspecto do interesse de classe presente no conceito de direito firmado em 1919. De início, parte do questionamento marxiano sobre “o que vem a ser uma classe”, presente no capítulo inacabado do *Livro III* de *O Capital*. No capítulo, o autor parte de algumas citações do *Livro III*, bem como menções à *Miséria da Filosofia* e ao *18 Brumário*, para tensionar com a concepção de conciliação de classe proposta por revisionistas como K. Kautsky. Stutchka, em meio ao referido debate, coloca que, “para a classe trabalhadora, o único meio verdadeiro de luta continua sendo a luta radical, ou seja, a luta de classes revolucionária, em outras palavras, a guerra civil” (*ibid.*, p.134).

Após colocar-se desse modo, argui que o interesse de classe “não se trata de uma simples soma de interesses isolados”, suas determinações existem “de maneira objetiva a despeito da vontade dos próprios membros da classe, e o estágio de consciência de classe sobre seu interesse é um fenômeno puramente histórico” (*ibid.*, p.140). No que se refere ao interesse da “classe exploradora”, não há interesse da extinção da classe dos explorados, pois acarretaria seu próprio perecimento. Já no que se refere ao interesse da classe explorada, essa “não pode deixar de desejar a eliminação da classe de seus exploradores” (*ibid.*, p.144), argumentando junto de Marx - e contra os conciliadores - que não se “trata de atenuar os antagonismos de classe, mas de abolir as classes” (Marx *apud* Stutchka, 2023, p.145).

No início do quarto capítulo, o autor abre investigação sobre as origens do Estado e parte, em grande medida, da exposição engelsiana para respaldar seu argumento. Stutchka (2023, p.166) observa que foi dedicado um “espaço relativamente insignificante ao direito internacional”, algo que busca justificar, com

base na experiência imperialista da Grande Guerra, sobre a efemeridade do poder organizado intraburguesias, “tendo em vista o inevitável conflito entre as burguesias dos distintos países e entre os capitalistas dos distintos setores” (*ibid.*, p.167).

Após delinear aspectos da organização do poder através do Estado, o autor põe em questão o elemento da persuasão, para além da coerção<sup>7</sup>. Ao explicitar o substrato no qual se funda o poder da burguesia, coloca a questão dos intelectuais, categoria que “não se furta a atirar-se nos braços até mesmo da Igreja”, não no sentido da luta de classes aberta, “mas em nome da conciliação de classes (*Burgfrieden*), da harmonia, do acordo de interesses contraditórios, em resumo, ‘*da democracia pura*’”. Stutchka termina essa discussão com a citação do texto engelsiano “Progresso da reforma social do continente” (*ibid.*, p.165, grifo do autor).

Ainda sobre os elementos de coerção e persuasão, agora no sentido da “transição para uma nova sociedade”, argumenta sobre a necessidade da construção de um “aparato especial de educação e formação políticas”. Se tiver êxito, “de acordo com a penetração na vida das massas de uma nova disciplina”, conduziria ao fato de que “a coerção definha e morre, e se fortalece o elemento da persuasão” (*ibid.*, p.169).

Ao finalizar a exposição dos argumentos que fundamentam o conceito de direito apresentado no primeiro capítulo, Stutchka apresenta, no quinto capítulo, o cerne de sua contribuição para a crítica marxista ao direito, sobre a interpretação das formas jurídicas. Argumenta que “cada relação econômica, conquanto seja ao mesmo tempo jurídica [...] tem três formas: uma concreta (I) e duas abstratas (II e III)”, admitindo a influência recíproca entre elas. De todo modo, reconhece a primazia da forma concreta, pois “relaciona-se com a base”, utilizando, não sem ressalvas, a metáfora arquitetônica<sup>8</sup> (*ibid.*, pp. 180-184).

A forma concreta (I) se ancora nas relações sociais de produção e, em razão disso, “na relação concreta, o caráter de classe decorre da própria distribuição dos meios de produção e, conseqüentemente, também da distribuição das pessoas em suas inter-relações”. Já no que se refere à forma abstrata (II), essa seria representada

---

<sup>7</sup> A discussão apresentada por Stutchka se aproxima aos problemas que Gramsci irá explorar nos *Quaderni del Carcere* sobre o conceito de hegemonia. Nesse sentido, pode ser encontrado trabalho que busca estabelecer tais proximidades em: Soares, 2017.

<sup>8</sup> Stutchka, contra a simplificação mecanicista, diz: “Está claro que Marx e Engels atribuíam à palavra ‘superestrutura’ somente um sentido figurativo de comparação” (*ibid.*, p.183). Desenvolve, no mesmo sentido, que em Marx e Engels não há causalismo e que a ideia de desenvolvimento não está vulgarmente relacionada à de progresso, que a “passagem de um período histórico [...] para outro, por sua vez, tem *suas leis gerais do movimento*, mas, justamente, de um movimento *não evolutivo*” (p.181, grifo do autor).

na pela lei, na norma jurídica emanada pelo poder organizado de classe do Estado. A terceira forma jurídica, a forma abstrata (III) seria caracterizada, propriamente, “pela ideologia, pela consciência de classe”, o que denota, em sua obra, o caráter não intrinsecamente negativo quanto ao conceito de ideologia (*ibid.*, p.191).

No sexto capítulo, o mais longo da obra (44 páginas), o revolucionário letão desenvolve o argumento de fundamentação política para a tese que dá nome ao livro, sobre o papel revolucionário do direito e do Estado. No decorrer da argumentação, empreende luta teórica contra a vertente que angariava postos após a revolução, a do socialismo dos juristas.

A partir de uma exposição sobre a história do Direito, com especial atenção ao instituto da propriedade privada, o autor constrói o argumento sobre os momentos transicionais em que o direito desempenhou papel revolucionário, como nos episódios narrados sobre as leis sanguinárias na “assim chamada acumulação primitiva” (*ibid.*, p.229).

O autor desenvolve, ainda nesse capítulo, a discussão sobre a destituição de todo o ordenamento anterior (e com ele seus dirigentes), citando o texto da *Nova Gazeta Renana* em que Marx defende que, quando uma revolução alcança sucesso, os adversários “podem ser varridos do caminho como inimigos vencidos, não podem ser julgados como criminosos” (Marx *apud* Stutchka, p.238).

Por fim, sinaliza a tarefa ainda por ser feita, dado que “a destruição das velhas relações de produção era necessária, mas ainda falta substituí-la por uma nova organização” (*ibid.*, p. 242).

O revolucionário letão encaminha-se para os capítulos finais do livro e, diante disso, expõe as questões que são mais afeitas ao aspecto da técnica jurídica. No texto sobre “direito e lei”, conceitua como “norma jurídica ou lei a regra coercitiva proveniente do poder de Estado e que se relaciona ao domínio do direito” (*ibid.*, p.247). Adiante, ao explicar o ordenamento jurídico soviético, comenta a rejeição do modelo constitucionalista que estabelece a hierarquia entre as normas (*ibid.*, p.266).

Traz uma longa autocitação de texto elaborado no chamado “período ‘comunista’” de 1918, no qual expõe sobre a necessidade, de momento, da criação de códigos e instituições jurídicas para preparar o período de transição, tendo sempre em mente que a “vitória final dessa revolução terminará também o processo de definhamento e morte do próprio direito proletário” (*ibid.*, p.261).

No final do capítulo, aborda a problemática ideia de “legalidade revolucionária”,

segundo a qual o julgamento deve ser formado a partir dos “interesses da revolução” e da “consciência jurídica revolucionária”, termos demasiadamente abstratos, que podem ser conduzidos a cancelar processos em que, na prática, se concede o caráter de norma em branco.

No oitavo capítulo, sobre a análise da relação jurídica, Stutchka (*ibid.*, p.271), apesar de explicitar que “não é a relação jurídica que cria o direito, em essência; ela é, como vimos ‘apenas a realização formal’ da relação econômica”, apresenta temas comuns à técnica jurídica, como corriqueira questão da interpretação da norma. Ainda nesse capítulo, autocriticamente em relação ao recuo da NEP, escreve que o direito “trata da questão das inter-relações entre as pessoas e, dentro de determinados limites, da exploração de uma pessoa por outra pessoa” (*ibid.*, p.275).

No penúltimo capítulo, Stutchka elabora um excuro sobre o que chamou de “história da concepção jurídica pré-revolucionária”, que culmina na concepção jurídica soviética. Nos termos das discussões parcelares, pode-se dizer que Stutchka passa pelos temas história e da filosofia do direito até a teoria política e da história do pensamento político. Inicia a exposição por Aristóteles, passando por Aquino, Maquiavel e Grócio. Após expor sobre os teóricos contratualistas, irá empenhar mais espaço para a discussão sobre a perspectiva kantiana. Sobre Kant, irá justificar tal atenção, pois “já há algumas décadas, por parte de nossa contrarrevolução, outrora denominada revolução, convoca um ‘retorno’ a ele” (*ibid.*, p.298). No que importa ao pensamento pós-Kant, tece breves comentários a intelectuais como Hegel, Bentham e aos da Escola Histórica, com os quais Marx teve contato já no início de sua formação.

Para o fechamento da discussão proposta, Stutchka irá reservar o último capítulo para o programa de estudos sobre a jurisprudência. Imbuído da assumida influência buchariniana em sua concepção de ciência, estabelece que, a partir de sua compreensão das formas jurídicas, o campo da teoria da jurisprudência deve ocupar-se “do estudo da substância *das formas concretas de relações sociais*” (*ibid.*, p.319, grifo do autor), de modo que possam ser compreendidas “aquelas formas por meio das quais as pessoas [...] *realizam formalmente, efetivam (vermitteln) as relações sociais*, como, por exemplo, as relações do capital, da propriedade, da troca de mercadorias, etc.” (*ibid.*, pp.318-319, grifo do autor).

Um último elemento da obra que merece um destaque crítico se refere à função do direito penal, que herda uma concepção moralizante em seu conceito de defesa social. Para Stutchka, o direito penal seria “um meio auxiliar de manutenção tanto do

sistema político quanto social e de suas instituições e atividades isoladas” (*ibid.*, p.321). Desse modo, as normas penais funcionam de modo que “o sistema de relações sociais de uma dada sociedade de classes se protege de violação (‘delito’) mediante as assim chamadas medidas de defesa social” (*ibid.*, p.325). A finalidade da norma é a readaptação e a condição para que cesse o isolamento (medida última) é o “desaparecimento das condições” que motivaram. Essa concepção estava explicitada na compilação de leis em vigor, portanto, chegou a produzir impactos no sistema penal soviético.

No intuito concluir o presente texto, convém enfatizar, mais uma vez, a importância da obra fundante da crítica marxista ao direito, posicionando crítica contra as tendências interpretativas dominantes, que relegam ao autor d’*O papel revolucionário do direito e do Estado* um lugar de subalternidade em relação ao que consideram o cânone da crítica marxista ao direito. No decorrer da argumentação dessa resenha, espera-se que tenha sido possível convencer o leitor da necessidade de se conhecer a obra de tão importante intelectual, sem o qual não se pode conhecer o debate jurídico soviético, até para se ir além dele; espera-se, também, que tenha sido possível auxiliar na desconstrução da ideia segundo a qual os dois grandes autores do debate soviético seriam antagonistas, quando, em fato, fundaram juntos o campo de investigação conhecido por “direito e marxismo”.

## Referências

- AKAMINE Jr. Oswaldo. **A teoria pura do Direito e o marxismo**. São Paulo: edições lado esquerdo, 2017.
- DAVOGLIO, Pedro. **Althusser e o direito**. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.
- FERRER, Daniel Almeida. **Capital fictício e direitos sociais**. Marília: Lutas Anticapital, 2022.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MASCARO, Alysson. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2008.
- PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo, Boitempo, 2017.
- PAZELLO, Ricardo Prestes. Jardim suspenso entre dois céus: um ensaio sobre o estado da arte da relação entre marxismo e direito no Brasil, hoje. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 65-87, 2021.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Lukács e Pachukanis diante da gênese do Direito e da forma jurídica. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 16, n. 4, p. 2458-2479, 2024.
- \_\_\_\_\_. História, política e Direito no tempo daGazeta Rena. **Marx e o Marxismo**, v. 11, p. 63-77, 2023.
- \_\_\_\_\_. Pachukanis 100 anos depois: sobre a atualidade da ligação entre teoria geral

- do Direito e o marxismo. **Revista InSURgência**, no prelo.
- \_\_\_\_\_. Marx e Hegel: três momentos da crítica marxiana ao direito. **VERINOTIO (BELO HORIZONTE)**, v. 1, p. 177, 2018.
- SILVA, Vinícius Lima da. **A presença de Althusser no debate pachukaniano brasileiro: entre limites e tensões**. Dissertação (mestrado em Direito). Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.
- SOARES, Moisés Alves; PAZELLO, Ricardo Prestes. Apresentação - A práxis jurídica insurgente de Stutchka. in: STUTCHKA, PIOTR. **O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito**. Org. Ricardo Prestes Pazello, Moisés Alves Soares. Trad. Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2023.
- \_\_\_\_\_. **O direito em contraponto a partir do itinerário da teoria geral da hegemonia de Antonio Gramsci**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.
- \_\_\_\_\_. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. **Blog da Boitempo**. São Paulo, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/01/23/o-equilibrio-catastrofico-da-teoria-marxista-do-direito-brasileira/> Acesso em: 02 jan. 2024.
- STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do Estado: teoria geral do direito**. Org. Ricardo Prestes Pazello, Moisés Alves Soares. Trad. Paula Vaz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Contracorrente, 2023.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

#### Como citar:

ASSIS, Matheus Daltoé. A gênese da crítica marxista ao direito: um convite à leitura d'O papel revolucionário do direito e do Estado, de Piotr Stutchka. *Verinotio*, Rio das Ostras, v. 29, n. 1, pp. 502-513; jan.-jun., 2024.